



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

|                                                                                                                                                 |                             |                                |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|--------------------------------|
| <b>INTERESSADO:</b> Marília Teles Correia                                                                                                       |                             |                                |
| <b>EMENTA:</b> Reconhece como equivalentes aos estudos do Sistema Educacional Brasileiro os feitos por Vitor Teles Correia na escola americana. |                             |                                |
| <b>RELATOR:</b> Jorgelito Cals de Oliveira                                                                                                      |                             |                                |
| <b>SPU Nº</b> 02409323-8                                                                                                                        | <b>PARECER Nº</b> 0894/2002 | <b>APROVADO EM:</b> 12.12.2002 |

### **I - RELATÓRIO**

Marília Teles Correia, responsável pelo aluno Vitor Teles Correia, solicita, em processo protocolado sob o Nº 02409323-8, declaração de equivalência dos estudos feitos por ele na Escola de Ensino Médio “Boone”, na cidade de Orlando, estado da Flórida, USA, no período escolar 2001-2002, aos do Sistema Educacional Brasileiro. Anexa o histórico escolar, devidamente traduzido do idioma inglês para o português, o visto do Consulado Geral do Brasil em Miami e a documentação do Colégio 7 de Setembro, desta capital.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Constata-se pela documentação apresentada que o aluno cursou a 1ª série e o 1º semestre da 2ª, respectivamente nos anos 2000-2001, no Colégio 7 de Setembro, desta capital, perfazendo uma carga horária total de 1.298 (mil duzentos e noventa e oito). Transferiu-se para a escola americana, onde foi matriculado na 11ª série e lá estudou de 18 de agosto de 2001 a 28 de maio de 2002, com carga horária estimada em 1.080 (mil e oitenta) horas. Do exame da documentação depreende-se:

- o aluno foi matriculado na escola americana, na 11ª série, que não é a equivalente à 3ª série do ensino médio do Sistema Educacional Brasileiro;
- no final de seus estudos fez uma carga horária de 2.378 (duas mil, trezentas e setenta e oito) horas sendo 1.298 (um mil, duzentas e noventa e oito) na escola brasileira e 1.080 (um mil e oitenta), na americana, quando o mínimo legalmente exigido para concluir o ensino médio é de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas;
- não apresentou diploma, certificado de conclusão de curso ou documento similar para beneficiar-se do disposto do Art. 2º da Resolução Nº 364/2000, deste Conselho, que assim dispõe: “Art. 2º - Diploma, certificado de conclusão de curso ou documento similar emitidos por instituição estrangeira, são considerados equivalentes aos de conclusão do ensino fundamental ou médio do sistema de ensino brasileiro.”



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Parecer Nº 0894/2002

Entretanto, por ter de certo modo, cumprido as normas curriculares gerais para reclassificação prevista na Lei Federal Nº 9.394/96 (Art. 23, § 1º), pode valer-se do estabelecido no parágrafo único do Art. 1º da supracitada Resolução, quando definiu as referidas “normas curriculares gerais”:

- 1º) o aluno, durante o curso, estudou as disciplinas que integram a base nacional comum;
- 2º) embora não tenha atingido as 2.400 horas, mínimo exigido para a conclusão da 3ª série do ensino médio, cumpriu os setenta e cinco por cento de frequência para aprovação (Lei Nº 9.394/96, Art. 24, inciso VI) , pois ficaram faltando, apenas, 22 (vinte e duas) aulas para complementar as 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas;
- 3º) registraram-se, em seu currículo, somente 47 (quarenta e sete) faltas, quando o tolerado pela Lei é de 600 (seiscentas).

**III – VOTO DO RELATOR**

Face ao exposto, somos por que o aluno Vitor Teles Correia tenha concluído a 3ª série do ensino médio e, conseqüentemente, este ensino, por ter cumprido todas as exigências legais.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 12 de dezembro de 2002.

**JORGELITO CALS DE OLIVEIRA**

Relator e Presidente da Câmara

|              |    |            |
|--------------|----|------------|
| PARECER      | Nº | 0894/2002  |
| SPU          | Nº | 02409323-8 |
| APROVADO EM: |    | 12.12.2002 |

**MARCONDES ROSA DE SOUSA**  
Presidente do CEC